



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 616 /2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 19/08/2004 - (137ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000940/1998 AI No. 1/199801132**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: STUDART & CIA LTDA**  
**CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA EM FACE DE LAUDO PERICIAL QUE REDUZIU O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO, E EM ATO CONTÍNUO DECLARADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A = Omissão de Saídas. No montante de R\$4.026.787,21 conforme Levantamentos procedidos em seus arquivos magnéticos (disketes) entregues a fiscalização e o totalizador de estoques em anexo as Informações Complementares".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "b" do Dec.21.219/91.

A empresa recorrida ingressa com instrumento de defesa e pede a realização de diligência no sentido de ser feita uma perícia na documentação e arquivos que serviram de base para a malfadada autuação, a fim de dissipar todas as dúvidas e comprovar que a autuação está baseada em números ilusórios e equivocados em face de problemas no sistema de computação.

Há solicitação de Perícia, às fls.2167, pelo julgador monocrático.

Em resposta ao Laudo Pericial, fls.2169/2170 o perito apurou a omissão de saídas no montante de R\$196.147,21 (cento e noventa e seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos).

A empresa ingressa com Manifestação ao Laudo Pericial e apresenta documentações refutando os números do fisco. Fls.4364/4365 dos autos.

Às fls.4515, o julgador monocrático solicita um 2º Pedido de Perícia remetendo novamente o processo a Célula de Perícias e Diligências objetivando analisar as contestações apresentadas pelo contribuinte em relação ao trabalho pericial desenvolvido conforme por ele relacionadas: peças iguais com denominações diferentes, Notas Fiscais de Entrada não digitadas, erros em Notas Fiscais de Saídas, peças que não deveriam ser digitadas, etc.

Às fls.4517 a empresa solicita a desistência da nova perícia em tramitação sendo mantido o valor pericial já levantado para omissão de saídas no montante de R\$196.147,21 (cento e noventa e seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos). E o julgamento imediato do processo pelo julgador singular acatando o valor periciado, acima mencionado, com o lançamento da decisão no sistema do PROREF – Dec.26.739/02, com o cálculo do valor devido. O pagamento do valor apurado pelo PROREF com as reduções pertinentes.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento, após a realização do trabalho pericial, em que houve a redução do valor da Base de Cálculo que resultou na redução do montante do crédito tributário. Recurso de Ofício. Base de Cálculo R\$ 196.147,21.

Às Fls.4525 a empresa efetua o pagamento do crédito tributário pelo REFIS com base na Parcial Procedência de 1ª Instância.

Através de Parecer de Nº 323/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular e em ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, consoante o inserto no art.63, II, "b" do Dec.25.468/99. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**VOTO:**

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Saídas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 12/1996.


No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$4.026.787,21 (quatro milhões, vinte e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos).**

A empresa inconformada com a acusação fiscal alega que o Auto de Infração está embasado em arquivos de computador com erros grosseiros de programação e duplicidade de valores. Assim, solicita a realização de uma perícia na documentação e arquivos que serviram de base à autuação a fim de comprovar que a mesma está baseada em números ilusórios e equivocados.

De pronto, o julgador monocrático solicitou uma Perícia objetivando averiguar a documentação fiscal que ensejou a autuação, bem como as informações constantes nos disquetes anexados aos autos pelo contribuinte, verificando se, conforme alegou o contribuinte em sua defesa, houve, em razão dos problemas existentes no programa fornecido pela empresa de software, da qual o mesmo é cliente, duplicidade de valores, layouts com erros, etc.

Após toda uma análise na documentação fiscal e dos dados contidos, o perito informa que de fato há diversidades nas denominações relativas a um mesmo produto, lançamentos em duplicidade, itens que não constam nos documentos fiscais da empresa, itens sem movimento e alterações significativas relativas as quantidades. Enfim, uma série de equívocos que ocasionaram na elaboração de um novo Levantamento Quantitativo de Estoques, onde se apurou uma Omissão de Saídas no montante de **R\$ 196.147,21 (cento e noventa e seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos)**

Novamente inconformada, a empresa ingressa com Manifestação ao Laudo Pericial e apresenta documentações refutando os números do fisco. Assim, o julgador monocrático solicita um 2º Pedido de Perícia remetendo novamente o processo a Célula de Perícias e Diligências objetivando analisar as contestações apresentadas pelo contribuinte em relação ao trabalho pericial desenvolvido conforme por ele relacionadas: peças iguais com denominações diferentes, Notas Fiscais de Entrada não digitadas, erros em Notas Fiscais de Saídas, peças que não deveriam ser digitadas, etc.



No entanto, a empresa solicita a desistência da nova perícia em tramitação sendo mantido o valor pericial já levantado para Omissão de Saídas no montante de R\$ 196.147,21 (cento e noventa e seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) e o julgamento imediato do processo pelo julgador singular acatando o valor periciado, acima mencionado, com o lançamento da decisão no sistema do PROREF - Dec.26.739/02, com o cálculo do valor devido.

Deste modo, sem maiores considerações, confirma-se, em parte, o ilícito fiscal em virtude de Omissão de Saídas, ou seja, a venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário através do PROREF/2002.Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 196.147,21

ICMS: .....R\$ 33.345,02

MULTA:.....R\$ 78.458,88

**TOTAL:.....R\$111.803,90**

É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO STUDART E CIA LTDA**

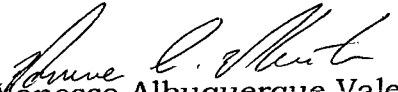
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto dessa relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

l

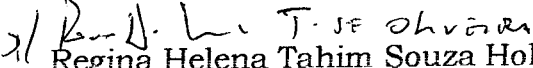
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

21   
Regina Helena Tahim Souza Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO